



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data:**  
27/06/2018

**Proposição:**  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 842, DE 2018

**Autor:**  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Pág.**

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de julho de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, no âmbito do Pronaf, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios das três regiões;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios das três regiões;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$

CD/18263.60350-52



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data:**  
27/06/2018

**Proposição:**  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 842, DE 2018

**Autor:**  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Pág.**

15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios das três regiões;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios das três regiões;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do

CD/18263.60350-52



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data:**  
27/06/2018

**Proposição:**  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 842, DE 2018

**Autor:**  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Pág.**

Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios das três regiões;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios das três regiões;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios das três regiões;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios das três regiões.

CD/18263.60350-52



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data:**  
27/06/2018

**Proposição:**  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 842, DE 2018

**Autor:**  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Pág.**

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de julho de 2019.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Devido à não autorização da renegociação das dívidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à edição da Medida Provisória 842, de 22 de junho de 2018, bem como pela falta de recursos orçamentários alegada pela União, faz-se necessário o alongamento do prazo de adesão para até 31 de julho de 2019, para

CD/18263.60350-52



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data:**  
27/06/2018

**Proposição:**  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 842, DE 2018

**Autor:**  
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Pág.**

que as custas da renegociação possam ser incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2019.

A incapacidade de pagamento de operações de crédito rural pelos agricultores familiares decorre de vários fatores, que vão além dos riscos representados pelos fenômenos climáticos extremos, como estiagem prolongada, enchente ou geada.

Parte significativa do risco de insolvência das obrigações financeiras dos agricultores familiares advém de perdas decorrentes da infraestrutura de armazenamento e transporte precária ou de problemas relativos a mudanças bruscas das condições de mercado.

A extensão aos mutuários da região Centro-Oeste das justas condições de renegociação de dívidas oferecidas aos agricultores familiares do Nordeste e do Norte do Brasil, é uma medida fundamental para oferecer maior segurança e sustentabilidade à produção agropecuária..

Sala da Comissão, 27 de junho de 2018.

**Assinatura:**

Deputado Jerônimo Goergen  
Progressistas/RS

CD/18263.60350-52